



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

□
Processo nº : 10875.005196/2003-44
Recurso nº : 102-141050
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : WALTER ANG ANG FUNKIAT
Sessão de : 19 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.661

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, ausente dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do fato gerador que, em se tratando da regra geral de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10875.005196/2003-44
Acórdão nº : CSRF/04-00.661

Recurso nº : 102-141050
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WALTER ANG ANG FUNKIAT

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 102 a 110, tendo em vista a constatação da existência de conta em seu nome mantida no Banestado – Ag. Nova York, com movimentação no montante de US\$ 6.288.983,37, no ano-calendário de 1997. O imposto foi cobrado com multa agravada no percentual de 112,5%, lavrando-se o Termo de Embaraço à Fiscalização de fls. 55. A ciência da autuação ocorreu em 14/11/2003.

O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que rejeitou a tese da decadência, conforme os seguintes fundamentos, em síntese (fls. 132/133):

“36 Como já dito, a regra contida no artigo 150, § 4º, aplica-se somente aos casos em que o contribuinte exerça a atividade que lhe é atribuída pela lei, que é a de antecipar o pagamento do tributo.

37 No caso, além de não haver pagamento, foi atribuída ao contribuinte a prática de procedimento doloso, conforme se verifica na representação fiscal para fins penais formalizada e, embora as duas situações tenham implicações muito diferentes em outros aspectos, a consequência para fins de contagem do prazo quinquenal é a mesma.”

Em sessão plenária de 19/10/2005, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, **por maioria de votos**, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.114 (fls. 165 a 217 - Volume II), assim ementado:

Processo nº : 10875.005196/2003-44
Acórdão nº : CSRF/04-00.661

"DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, na qual a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida."

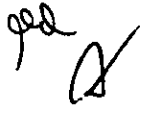
Na oportunidade, a decadência foi acolhida, considerando-se o fato gerador ocorrido mensalmente, ressaltando-se que o perecimento do direito também ocorreria, caso se considerasse o fato gerador ocorrido em 31/12/1997.

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional opôs os Embargos Declaratórios de fls. 221 a 247 – Volume II, considerados intempestivos, conforme o Despacho nº 102-0.272/2006 (fls. 250/251 – Volume II).

Uma vez não conhecidos os Embargos, a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, vigente à época, interpôs o Recurso Especial de fls. 252 a 261- Volume II.

No Recurso Especial a Fazenda Nacional argumenta, em síntese, que no acórdão recorrido aferiu-se a decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, desconsiderando-se o art. 149 do mesmo Código. Este remeteria ao art. 173, inciso I, da Lei Complementar.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 102-0.307/2006 (fls. 262/263 – Volume II).



Processo nº : 10875.005196/2003-44
Acórdão nº : CSRF/04-00.661

Cientificado do seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 05/12/2006, o contribuinte ofereceu, em 14/12/2006, tempestivamente, as contra-razões de fls. 268 a 271 – Volume II, argumentando, em resumo:

- a única regra permissível à espécie é a do art. 150, § 4º, do CTN;
- o art. 149 do CTN trata apenas das hipóteses de revisão de lançamento, e não de sua regular constituição, portanto não remete ao art. 173 do mesmo Código;
- a regular constituição do lançamento é objeto do art. 142 do CTN, e somente dele partem os ditames ora para a regra do art. 150, § 4º, ora para o art. 173, inciso;I.
- conforme o Conselheiro Relator, ainda que se admita o deslocamento do fato gerador para 31 de dezembro, teria ocorrido a decadência.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 276 – Volume II, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10875.005196/2003-44
Acórdão nº : CSRF/04-00.661

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente à época, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o recurso, de Auto de Infração lavrado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cientificado ao contribuinte em 14/11/2003, tendo em vista a constatação da existência de conta em seu nome, mantida no Banestado – Ag. Nova York, com movimentação no montante de US\$ 6.288.983,37, no ano-calendário de 1997. O imposto foi cobrado com multa agravada no percentual de 112,5% (art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996), lavrando-se o Termo de Embaraço à Fiscalização de fls. 55.

Submetido o recurso ao julgamento da Colenda Segunda Câmara, esta entendeu aplicável o art. 150, § 4º, do CTN, e acolheu a decadência considerando o fato gerador ocorrido mensalmente, porém ressaltando que o perecimento do direito também ocorreria, caso se considerasse o fato gerador em 31/12/1997. A Fazenda Nacional, por sua vez, entende aplicável o art. 173, inciso I, em conjunto com o art. 149, ambos do CTN.

Quanto à data de ocorrência do fato gerador - se mensal ou anual - no caso da incidência fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a maciça jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que ela segue a regra geral do Imposto de Renda, que é a tributação anual, considerando-se o fato gerador complexo e aperfeiçoado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Processo nº : 10875.005196/2003-44
Acórdão nº : CSRF/04-00.661

No que tange ao lançamento, o Imposto de Renda é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que efetivamente se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

No caso em apreço, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 30/04/1998, dentro do prazo (fls. 12), apurando inclusive Imposto a Pagar. Ademais, **no Auto de Infração o tributo não foi exigido com multa qualificada**, tampouco consta dos autos prova inequívoca da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, mas sim unicamente a prova de que ocorrera omissão de rendimentos.

Quanto ao dolo específico atribuído ao contribuinte, este estaria conectado ao agravamento da multa pelo embaraço à fiscalização. Não obstante, tal procedimento se deveu ao fato de o contribuinte não atender às intimações o que, no caso da tributação em tela, por presunção, não constitui falta a justificar a imputação de dolo ou fraude.

Destarte, realmente não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei) 



Processo nº : 10875.005196/2003-44
Acórdão nº : CSRF/04-00.661

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 14/11/2003 (fls. 107), conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento foi alcançado pela decadência.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

